



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980/006.680/90-81

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.822

Recurso nº: 64.370 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: FRANCILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Recorrida : DRF em CURITIBA - PR

PIS-DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE

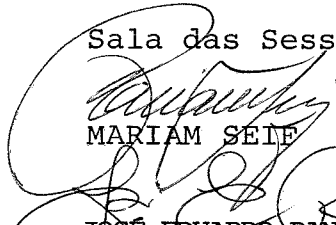
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAR 1992
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/006.680/90-81

RECURSO Nº: 64.370

ACORDÃO Nº: 101-82.822

RECORRENTE: FRANCILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10980/006.679/90-00.

Nestes autos cogita-se da cobrança de Pis-dedução, consoante estabelecido no artigo 3º, Letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO. Exercício de 1987 e 1988. DECORRÊNCIA: Pela relação causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.01.91, e, inconformada, ingressou em 07.04.91, com o recurso vo

Acórdão nº 101-82.822

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator.

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

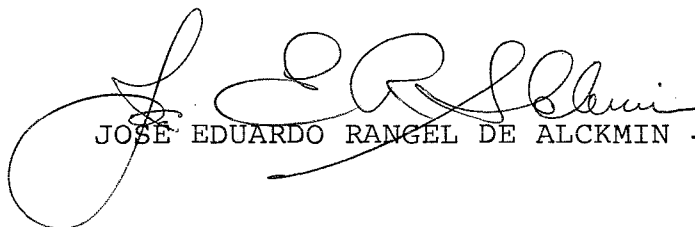
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



v.v.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de janeiro de 1992



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

